



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 029 /2023

Cidreira, 24 de abril de 2023.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Altera a redação do art. 51 e acrescenta Art. 51-A na Lei Complementar nº 021/2011”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do art. 51 e acrescentar o artigo 51-A na Lei Complementar nº 021, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Cidreira, disciplinando o pagamento do serviço extraordinário.

As alterações ora propostas têm como objetivo estabelecer regras para o pagamento do serviço extraordinário o qual poderá ser realizado em regime de plantões e também na modalidade de sobreaviso, visando o atendimento dos serviços públicos prestados de forma ininterrupta.

Salientamos que a realização de serviço extraordinário, salvo casos excepcionais, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais. Outrossim, vale esclarecer que plantão é o regime de trabalho em que o servidor permanece no local de trabalho fora do seu horário normal – seja em sua sala ou em um cômodo de descanso – aguardando o chamado para trabalhar, bem como, o Sobreaviso é : regime de trabalho em que o servidor mesmo em seu período de descanso fica à disposição do município, aguardando ser chamado a desempenhar suas atividades.

Pelo exposto, esperamos que este Projeto de Lei obtenha a aprovação unânime dos Senhores Vereadores, ao mesmo tempo em que reiteramos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2023.

“Altera a redação do art. 51 e acrescenta
Art. 51-A na Lei Complementar nº
021/2011.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 51 e acrescentado art. 51-A na Lei Complementar nº 021, de 12 de dezembro de 2011, que Reestrutura o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Cidreira, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 51. A prestação do serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º Salvo a hipótese de compensação, nos termos do art. 48, e da exigência de trabalho em dias feriados civis e religiosos, caso em que as horas trabalhadas serão pagas nos termos do art. 54, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 2º Para efeito do disposto no §1º desta Lei, considera-se hora normal aquela calculada com base no vencimento do cargo.

§ 3º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

Art. 51-A Os serviços extraordinários, realizados para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos, serão realizados em regime de plantão e/ou sobreaviso, de acordo com as necessidades específicas das atividades.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se:

I- Plantão: regime de trabalho em que o servidor permanece no local de trabalho fora do seu horário normal – seja em sua sala ou em um cômodo de descanso – aguardando o chamado para trabalhar.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

II – Sobreaviso: regime de trabalho em que o servidor mesmo em seu período de descanso fica à disposição do município, aguardando ser chamado a desempenhar suas atividades.

§ 2º Os servidores em escala de sobreaviso, farão jus a remuneração na razão de 30% (trinta por cento) do valor da hora normal sem adicional, cuja totalidade de horas neste regime, não são computadas na forma estatuída pelo art. 51 desta Lei.

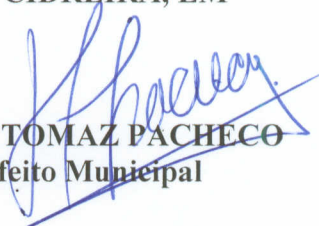
§ 3º O responsável pela secretaria onde ocorrer o sobreaviso justificará e atestará o horário em que o servidor esteve a disposição em sobreaviso e o horário extraordinário efetivamente trabalhado, o qual será remunerado integralmente na forma estabelecida no § 1º do art. 51.

§ 4º O sistema de sobreaviso não terá reflexo remuneratório nas férias, gratificação natalina e nem será computado para fins previdenciários.

§ 5º O disposto neste artigo será regulamentado mediante ato do Chefe do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração